



TCE-SC

INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **115**
DEZ.2023 / JAN.2024

INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **115**

DEZ.2023 / JAN.2024

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)

José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral)

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca

Cleber Muniz Gavi

Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral)

Cibelly Farias (Procuradora-Geral-Adjunta)

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)

Alan Steffens

Fábio Daufenbach Pereira

Rafael Osmar Sagaz

Taiane dos Santos

Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.cojur@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1. JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 5

1.1 ADMINISTRATIVO5

REP 11/00235105 – Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar a regularidade dos serviços de transporte individual remunerado de passageiros nos municípios catarinenses5

REP 18/00840206 – Pagamento de auxílio-transporte de forma indevida ocasiona aplicação de multa e obriga a devolução dos recursos.....6

TCE 20/00638710 – Imputação de débito e imposição de multa por aplicação de recursos lesiva ao patrimônio de instituto de previdência7

1.2 ATOS DE PESSOAL.....10

CON 23/00143210 – Desconto de valores na aposentadoria em caso de banco de horas com saldo negativo8

CON 23/00253318 – Possibilidade de revisão de cálculos rescisórios de servidores estatutários para inclusão de benefícios restringidos pela Lei Complementar n. 173/2020.....9

CON 23/00070078 – Profissional contratado temporariamente não tem direito a adicional de titulação.....10

1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO 11

RLI 23/00063292 – Atraso no envio de informações ao e-Sfinge gera aplicação de multa e determinações..... 11

1.4 EDUCAÇÃO 12

CON 23/00219560 – Despesas com serviço de segurança armada não podem ser consideradas no mínimo necessário de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino..... 12

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS14

PNO 23/00123538 – Nota técnica sobre licitações e contratações para coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares..... 14

RLA 08/00655621 – Obrigatoriedade de revisão contratual com concessionária responsável por abastecimento de água e tratamento de esgoto..... 15

REC 22/00639400 – Prestação de serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto irregulares em Jurerê Internacional (Florianópolis) 16

LCC 23/00328342 – Irregularidades em licitação de pavimentação asfáltica..... 17

1.6 MEIO AMBIENTE..... 18

RLA 15/00537893 – Irregularidades em sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário 18

LEV 23/80085336 – Levantamento sobre esgotamento sanitário e seus impactos socioeconômicos nos municípios catarinenses.....20

1.7 PROCESSUAL..... 21

CON 23/00179592 – Consulta não respondida por se tratar de questão relativa a caso concreto..... 21

CON 23/00462154 – Consulta não respondida por não preencher requisitos de admissibilidade..... 22

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS 23

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....23

RE 886.131/MG23

Inconstitucionalidade da vedação à posse em cargo público de candidatos que tenham se recuperado de doença grave

ADI 7.458/PB 24

Concurso público: regras que beneficiam natural residente no Estado

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 24

Acórdão 12554/2023 Primeira Câmara 24

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Formalização.
Ausência. Pagamento indevido. Autorização

Acórdão 12589/2023 Primeira Câmara25

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias.
Decisão judicial. Sentença penal absolutória. Improbidade
administrativa

Acórdão 2338/2023 Plenário25

Finanças Públicas. Receita pública. Aplicação. Constituição
Federal. Limite mínimo. Alteração. Retroatividade. Consulta

Acórdão 10708/2023 Primeira Câmara 26

Direito Processual. Embargos de declaração. Contradição.
Legislação. Doutrina. Jurisprudência

Acórdão 12611/2023 Primeira Câmara 26

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial.
Aproveitamento. Débito. Redução

Acórdão 2445/2023 Plenário..... 26

Desestatização. Concessão pública. Restrição. Objeto do contrato.
Supressão. Alteração unilateral. Requisito

Acórdão 2717/2023 Plenário 27

Finanças Públicas. Balanço patrimonial. Conta vinculada.
Encargos trabalhistas. Encargos sociais. Cessão de mão de obra.
Ativo. Passivo. Consulta

Acórdão 2486/2023 Plenário 27

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência.
Fraude. Convite (Licitação). Proposta. Abstenção

1. Jurisprudência do TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar a regularidade dos serviços de transporte individual remunerado de passageiros nos municípios catarinenses



EMENTA RESUMIDA:

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÕES DE SERVIÇO DE TÁXI NÃO AUTORIZADAS EM LEI. OMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA O EXAME DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO À DIRETORIA TÉCNICA PARA AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE REALIZAÇÃO DE AÇÃO DE CONTROLE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina recebeu representação acerca de supostas irregularidades referentes à concessão do serviço público de táxi no Município de Florianópolis. Na decisão, o Tribunal Pleno considerou que está dentro de seu escopo de atuação a fiscalização da regularidade da atuação dos agentes públicos para a autorização, a regulamentação e o funcionamento dos serviços de transporte individual remunerado de passageiros nos municípios catarinenses.

Em razão disso, foi determinado, à Diretoria-Geral de Controle Externo do Tribunal, que, juntamente com a Presidência, avalie a conveniência e a oportunidade para realizar ação de controle, bem como defina o seu escopo, no que tange ao poder/dever da administração pública de fiscalizar os serviços de transporte individual remunerado de passageiros prestados à população dos municípios catarinenses, não somente sob os aspectos legais, mas também sob a ótica do aperfeiçoamento e da qualidade desses serviços.

Quanto ao mérito, foi reconhecida a prescrição punitiva e ressarcitória do Tribunal, com fundamento no art. 83-A c/c o art. 83-B, inciso III, e art. 83-C, inciso I, da Lei Complementar n. 202/2000.

@REP 11/00235105. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 1953/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/12/2023.

Pagamento de auxílio-transporte de forma indevida ocasiona aplicação de multa e obriga a devolução dos recursos



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE APENAS PARA TRABALHADORES DE DUAS EMPRESAS PRIVADAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. ERRO GROSSEIRO. DESVIO DE FINALIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina aplicou multa a ex-prefeito do Município de São Bernardino devido ao fornecimento de transporte a trabalhadores de uma empresa privada, em detrimento dos demais trabalhadores de outras empresas, e ao pagamento dessas despesas de transporte com recursos provenientes do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

O Tribunal Pleno concluiu que houve violação ao princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, por se tratar de concessão de privilégios e parcialidade de tratamento entre municípios da mesma categoria (trabalhadores de empresas vizinhas ao Município conessor do favorecimento).

Ainda, o ex-prefeito foi condenado a restituir o valor utilizado de R\$ 31.449,20 ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência do Município de São Bernardino.

@REP 18/00840206. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherm.

Decisão n. 338/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/12/2023.

Imputação de débito e imposição de multa por aplicação de recursos lesiva ao patrimônio de instituto de previdência



EMENTA RESUMIDA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APLICAÇÕES INDEVIDAS EM FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO ELE-GÍVEL. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INDICAÇÃO DE MEMBROS E EXERCÍCIO EM FUNÇÃO NO COMITÊ DE INVESTIMENTO SEM CERTIFICAÇÃO EXIGIDA. GRAVE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES. MULTA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou irregulares, com imputação de débito, as contas referentes à tomada de contas especial que trata da aplicação de recursos lesiva ao patrimônio do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIÚMAPREV) durante os exercícios de 2018 e 2019.

O diretor-presidente e a gerente administrativo-financeira do referido Instituto, bem como uma empresa de consultoria financeira, foram condenados a ressarcir o valor de R\$ 86.272,08, devido à aplicação indevida em um fundo de investimento multimercado de crédito privado, em descumprimento ao art. 6º, IV, da Lei n. 9717/1998 e ao art. 1º da Resolução n. CMN-3.922/2010.

Além disso, o diretor-presidente também foi condenado ao pagamento de multa por indicar membros sem certificação para o comitê de investimentos do CRICIUMAPREV. A conselheira de investimentos, por sua vez, também deverá pagar multa, por exercer função no referido comitê sem certificação.

@TCE 20/00638710. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão n. 329/2023, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 08/12/2023.

Desconto de valores na aposentadoria em caso de banco de horas com saldo negativo



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. BANCO DE HORAS NEGATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDORES. INCIDÊNCIA NAS VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTO REMUNERATÓRIO DEVIDO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta do prefeito do Município de Coronel Freitas a respeito da providência a ser tomada em caso de aposentadoria de servidor com saldo negativo em banco de horas. Esse banco de horas foi criado durante a pandemia, entre 2020 e 2021, para que os servidores que, por determinação federal, permaneceram em suas residências em razão de comorbidades, pudessem cumprir as horas faltantes quando retornassem ao seu trabalho.

Para tanto, um item foi acrescentado ao Prejulgado n. 2303, prevenindo, no caso de vacância do cargo em decorrência de concessão de aposentadoria, o desconto do valor referente às horas negativas computadas no banco de horas do servidor das verbas rescisórias por ele recebidas, a fim de não ocorrer prejuízo ao erário, ressalvando-se as particularidades no caso de submissão ao regime celetista.

Ainda, as diretrizes firmadas nos Prejulgados n. 1377, 2052, 2101 e 2303 foram indicadas ao Consulente.

@CON 23/00143210. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 2195/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/12/2023.

Possibilidade de revisão de cálculos rescisórios de servidores estatutários para inclusão de benefícios restringidos pela Lei Complementar n. 173/2020



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REVISÃO DO CÁLCULO DE VERBAS RESCISÓRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR 25 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta formulada pelo prefeito do Município de Araquari sobre a possibilidade de revisão de cálculos rescisórios de servidores estatutários, para inclusão de benefícios como triênio, licença-prêmio e gratificação por 25 anos de serviço, em face das restrições de atos de pessoal impostas pela Lei Complementar n. 173/2020, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Para tanto, foi emitido o Prejulgado n. 2393.

Em seu voto, o relator explicou que nada impede que as verbas rescisórias sejam retificadas para levar em consideração o período citado, desde que a repercussão financeira relacionada a essa contagem de tempo ocorra somente a partir de 1º de janeiro de 2022, bem como sejam atendidos os critérios e os procedimentos legais para a retificação de cada espécie, especialmente os prazos prescricionais aplicáveis à matéria.

Além disso, o relator determinou a remessa ao consulente dos Prejudados n. 2032, 2285 e 2352, que tratam da temática discutida.

@CON 23/00253318. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 2187/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/12/2023.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Profissional contratado temporariamente não tem direito a adicional de titulação



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TITULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta formulada pelo Município de Pinhalzinho a respeito da possibilidade de conceder, a profissional contratado temporariamente, o direito a pagamento de adicional de titulação, quando o cargo a ser exercido não exigir titulação superior à do processo seletivo pelo qual foi contratado. Para tanto, o Prejudado n. 2395 foi fixado.

No caso, o Tribunal Pleno entendeu que não é possível efetuar o pagamento de gratificação, retribuição ou adicional por conta da titulação a maior detida pelo profissional contratado, tratando-se de vantagem pecuniária devida apenas aos servidores de carreira, conforme os critérios e finalidades previstas nos §§ 1º e 7º do art. 39 da Constituição Federal.

Assim, pelo fato de a contratação ter caráter temporário e precário, a vedação ao pagamento dessa espécie remuneratória ao servidor temporário não fere o princípio da igualdade nem cria discriminação desarrazoada, já que não se admite vinculação ou equiparação de quaisquer espécies

remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nem o aumento de vencimentos de servidores públicos sob a alegação de isonomia.

No Prejulgado, o relator concluiu que as normas relativas à remuneração do agente contratado em caráter temporário são aquelas descritas no respectivo edital de seleção, e que deverão reger o vínculo contratual durante toda a sua vigência, sendo vedada a alteração posterior, por configurar desvio de finalidade.

@CON 23/00070078. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 2171/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/01/2024.

1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Atraso no envio de informações ao e-Sfinge gera aplicação de multa e determinações



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. E-SFINGE. AUSÊNCIA DE REMESSA DAS INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou irregular o atraso no envio de informações relativas aos módulos de Execução Orçamentária e Registros Contábeis do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), referente ao exercício de 2022, do Município de Penha.

A demora média de 170 dias para a remessa de empenhos gerou a aplicação de multa ao Prefeito do referido Município, bem como foi determinado que providências sejam adotadas relativamente à ausência de remessa de dados e informações por meio do e-Sfinge do exercício de 2023.

Além disso, o Tribunal também determinou à controladoria interna de Penha que observe o § 3º do art. 17 da IN n. TC-28/2021 e que responda às notificações remetidas por meio do Sistema de Comunicação, apresentando o andamento ou o completo atendimento da notificação, ou, sendo o caso, os motivos de não ter atendido, fixando-lhe o prazo de 15 dias para regularizar a atualização das comunicações já expedidas.

@RLI 23/00063292. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Acórdão n. 319/2023, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 01/12/2023.

1.4 EDUCAÇÃO

Despesas com serviço de segurança armada não podem ser consideradas no mínimo necessário de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino



EMENTA RESUMIDA:

EDUCAÇÃO BÁSICA. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%. DESPESAS. CUSTEIO DE SEGURANÇA ARMADA. IMPOSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta do Município de Blumenau a respeito da possibilidade de enquadrar a contratação do serviço de segurança armada como atividade-meio necessária ao sistema de ensino e, portanto, considerar as despesas dela decorrentes para fins do mínimo necessário de aplicação da receita de impostos nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto, fixou o Prejulgado n. 2394.

O Tribunal considerou que as despesas inerentes aos serviços de vigilância própria do ambiente escolar podem ser enquadradas como “atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino”, tendo-se em conta as orientações emanadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sendo enquadradas no inciso V do art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Consequentemente, podem ser contabilizadas para fins de atingir o mínimo de 25% dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Para isso, devem contribuir efetivamente para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais e ser destinados exclusivamente às atividades de educação infantil e ensino fundamental do Município.

Entretanto, entendeu que o custeio de guardas armados para segurança das escolas não se compatibiliza com os objetivos básicos das instituições educacionais, por ser atividade típica de segurança pública. Portanto, não pode ser contabilizado para fins de atingir o mínimo de 25% dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

@CON 23/00219560. Relatora: Conselheiro Herneus João de Nadal

Decisão n. 1954/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/01/2024.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nota técnica sobre licitações e contratações para coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares



EMENTA RESUMIDA:

NOTA TÉCNICA. DISPOSIÇÃO FINAL E COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES. PARCELAMENTO OU NÃO DA LICITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIAS. BOAS PRÁTICAS. HOMOLOGAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina emitiu a Nota Técnica N. TC-7/2023, com o objetivo de disseminar boas práticas e orientações na gestão de licitações na área de limpeza pública, visando ao aperfeiçoamento de contratações para coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares. O Tribunal entende que a sua adoção pelas Unidades Gestoras certamente contribuirá na busca por uma melhor eficiência nas licitações e contratações, além do aprimoramento da governança pública.

Segundo o relator, nesse tipo de licitação, o parcelamento do objeto deve ser a regra, a fim de aumentar a competitividade dos certames. Ainda, o planejamento, a organização e a prestação dos serviços de resíduos sólidos devem ser realizadas de acordo com o Marco Legal do Saneamento Básico, notadamente na forma de prestação regionalizada, definida como princípio fundamental na Lei Federal n. 14.026/2020, que alterou a Lei Federal n. 11.445/2007.

Além disso, independentemente da forma adotada para a prestação dos serviços, somente um estudo de viabilidade técnica e financeira, levando em conta diversos fatores, poderá demonstrar qual o melhor arranjo para o caso concreto.

@PNO 23/00123538. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Nota Técnica N. TC-7/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 21/11/2023.

Obrigatoriedade de revisão contratual com concessionária responsável por abastecimento de água e tratamento de esgoto



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE TRATAMENTO DE ESGOTO. CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria sobre a gestão do sistema de abastecimento de água e de tratamento de esgoto do Município de Itapema, prestado por meio de concessão dos serviços à Companhia Águas de Itapema.

Em decorrência, foi determinado ao referido Município que, no prazo de 150 dias, estabeleça nova negociação acerca da redução e/ou divisão dos investimentos incorporados ao contrato em razão do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado, de forma a se obter uma estrutura tarifária que mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e atenda à modicidade tarifária pretendida.

Ainda, a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc) deve realizar, também em 150 dias, levantamento aprofundado e criterioso sobre o conjunto de receitas e despesas da concessionária, realizando processo de revisão tarifária. A revisão deve observar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e o risco do negócio a que a empresa se sujeita. Orientou-se também que esta deve sofrer desconto no reequilíbrio caso não cumpra os indicadores estabelecidos.

Entre outras determinações, a Aresc deverá estabelecer faixas de segurança na variação das premissas definidas na proposta apresentada pela concessionária, a partir da qual não deve incidir a revisão tarifária. Além disso, deverá organizar cadastro técnico de obras, integral e atualizado, acompanhar e analisar os custos de operação

da concessionária vinculados ao serviço concedido e definir padrões e normas de regulação para a adequada prestação dos serviços.

@RLA 08/00655621. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão n. 3/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/01/2024.

Prestação de serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto irregulares em Jurerê Internacional (Florianópolis)



EMENTA RESUMIDA:

RECURSO DE REEXAME. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. DELEGAÇÃO A PARTICULAR. CONTRATO PROVISÓRIO NÃO FORMALIZADO. TEMPO INDETERMINADO. IRREGULARIDADE. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou irregulares a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional, em Florianópolis. O motivo é que esses serviços foram delegados a particular por meio de contrato provisório não formalizado, precário e por tempo indeterminado, em violação ao previsto nos arts. 3º, XIII, e 10, *caput* e § 3º, da Lei n. 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico) e 175 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, verificou-se ausência de entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, em desacordo com o dever legal estabelecido pelos arts. 8º, § 5º, e 9º, II, da Lei n. 11.445/2007.

Portanto, o Tribunal determinou ao Município de Florianópolis que, no prazo de 14 meses, encaminhe o Relatório Circunstanciado do Loteamento ou Solução Alternativa Coletiva de abastecimento de água e/ou

de esgotamento sanitário, além de manifestação sobre as providências para a correção das irregularidades apontadas. Ou, alternativamente, que comprove, no mesmo período, a adoção de encaminhamentos no sentido de regularizar a referida prestação de serviços, bem como submetê-la à supervisão e à regulação da agência reguladora municipal.

@REC 22/00639400. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 1996/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/12/2023.

Irregularidades em licitação de pavimentação asfáltica



EMENTA RESUMIDA:

LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. EDITAL DE CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. IRREGULARIDADES. PROJETO BÁSICO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. CONTROLE TECNOLÓGICO INSUFICIENTE. ORÇAMENTO BÁSICO INADEQUADO. REAJUSTE CONTRATUAL VIA INCC. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou ilegal um edital de licitação de pavimentação asfáltica promovido pelo Município de Videira. Com respaldo no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 do Tribunal, foi determinado que o prefeito adote providências visando à anulação do Edital de Concorrência n. 06/2023-PMV.

No edital, várias irregularidades foram encontradas, como projeto básico inadequado, com ausência de estudos técnicos preliminares, e controle tecnológico insuficiente, em afronta às normas correlacionadas à engenharia rodoviária e à adequada liquidação das despesas. Também foram considerados irregulares o orçamento básico da licitação, o reajuste contratual via INCC e o duplo marco temporal de reajuste, em afronta à Lei Federal n. 8.666/1993 e à Constituição Federal.

Devido a esses fatores, o Tribunal determinou ao referido Município que, em futuras licitações, realize estudos técnicos preliminares, em especial estudos de tráfego, geotécnicos e hidrológicos. Igualmente, que apresente projetos de pavimentação, diagrama de massas ou planilha origem-destino, de modo a definir adequadamente as distâncias de transporte para a execução da terraplanagem.

Além disso, ao contratar serviços e obras de pavimentação asfáltica, especifique adequadamente no instrumento convocatório os controles tecnológicos a serem executados, de modo a assegurar o correto recebimento do objeto e a regular liquidação das despesas. E, também, adote fatores de contração no cálculo do volume de regularização de bota-fora e compactação de aterro compatíveis com o material empregado.

@LCC 23/00328342. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 2200/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/12/2023.

1.6 MEIO AMBIENTE

Irregularidades em sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA *IN LOCO*. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. RECOMENDAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria na Empresa Municipal de Água e Esgoto de Balneário Camboriú (Emasa), no período de setembro a outubro de 2015, com o objetivo de verificar a regularidade dos serviços de manutenção do Sistema

de Abastecimento de Água e de Esgotos Sanitários do Município, formalizados no Contrato n. 23/2013, decorrente do Processo Licitatório n. 02/2012.

Na decisão, o Tribunal Pleno considerou irregulares a ausência de sanções administrativas pela subcontratação de serviços, contrariando o disposto na cláusula 15ª do referido contrato e art. 87 da Lei n. 8.666/1993.

Também se observou falta de cadastramento das obras realizadas pela Emasa no sistema “e-Sfinge Obras” do Tribunal, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. TC-01/2003, que instituiu o Sistema de Cadastramento e Acompanhamento de Obras (SCO) e estabeleceu procedimentos de cadastro e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, executados pelas unidades gestoras estaduais e municipais.

Por fim, o Tribunal recomendou ao atual gestor da Emasa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação que trata das irregularidades mencionadas, evitando falhas semelhantes, e ao chefe do Controle Interno do Município de Balneário Camboriú que acompanhe a inscrição do débito referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 023/2013 em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao vencimento do débito.

@RLA 15/00537893. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 2117/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/12/2023.

Levantamento sobre esgotamento sanitário e seus impactos socioeconômicos nos municípios catarinenses



EMENTA RESUMIDA:

LEVANTAMENTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMPACTOS EM INDICADORES SOCIOECONÔMICOS. ANÁLISE ECONOMÉTRICA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou relatório de levantamento realizado com o objetivo de verificar a prestação do serviço público de esgotamento sanitário e seus impactos socioeconômicos nos municípios catarinenses. Utilizando uma análise econométrica, impactos como saúde, educação e renda, além de enfoque racial e de gênero, foram estudados.

Com base no estudo da Diretoria de Atividades Especiais, o Tribunal verificou que há carência de dados fidedignos e atualizados dos municípios sobre esgotamento sanitário e que a maior parte dos municípios não possui sistema público de esgotamento sanitário/sistema centralizado. Além disso, a maioria da população de baixa renda não tem acesso aos sistemas públicos, sendo que as questões de raça e de gênero também influenciam.

Devido a esses fatores, o Tribunal emitiu diversas orientações aos gestores municipais catarinenses, entre as quais a de que implementem e/ou aprimorem sistema de informações com dados atualizados dos sistemas públicos e dos sistemas individuais e coletivos de esgotamento sanitário e implantem e/ou expandam sistemas públicos de esgotamento sanitário com vistas à universalização do serviço.

Ademais, o relator destacou a importância da realização de estudo de viabilidade técnica dos modais e das formas de prestação dos serviços

públicos de esgotamento para cada região do município e do desenvolvimento de programas de cooperação técnica interinstitucional entre os gestores, agências reguladoras, instituições de ensino, consórcios municipais e/ou demais atores, para desenvolver planejamento e ações visando à universalização, inclusive com a utilização de tecnologias avançadas e diferentes modais de prestação dos serviços públicos.

@LEV 23/80085336. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 2/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 31/01/2024.

1.7 PROCESSUAL

Consulta não respondida por se tratar de questão relativa a caso concreto

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ACORDO PARA RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA DE VALORES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATOS. CONSULTA NÃO CONHECIDA. CASO CONCRETO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina não respondeu à consulta formulada pela Diretora Jurídico-Administrativo da Sapiens Parque S.A., a respeito da possibilidade de acordo entre a referida estatal e uma empresa contratada. Nesse pacto, haveria renúncia de valores decorrentes de sanções administrativas em razão de descumprimento contratual, em especial da sanção de multa.

A consulta não foi respondida por se tratar de caso concreto, o que não está de acordo com a natureza desse tipo de processo, que serve para firmar orientação de caráter normativo para questões formuladas em tese, conforme o inciso II do art. 104 do Regimento Interno. Além disso, a Consulta não estava acompanhada de parecer da Assessoria Jurídica, em descumprimento ao disposto no inciso V do art. 104 do Regimento.

Por fim, o relator determinou a remessa à Consulente de cópia do relatório da Diretoria de Licitações e Contratos com orientações, bem como dos Prejulgados n. 580 e n. 1889 da Corte de Contas, ressalvando que não houve prejulgamento da tese ou exame de caso concreto nesta oportunidade.

@CON 23/00179592. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 2186/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/12/2023.

Consulta não respondida por não preencher requisitos de admissibilidade

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CASO CONCRETO. ILEGITIMIDADE DA CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO DA UNIDADE. NÃO CONHECER DE CONSULTA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina não respondeu à consulta formulada pela Procuradoria Jurídica do Município de Sul Brasil sobre a possibilidade de concessão de licença-prêmio a servidor comissionado. Isso ocorreu porque esta não foi feita por autoridade legitimada, tratava de caso concreto, e não de questão formulada em tese, e estava desacompanhada de parecer jurídico. Os requisitos de admissibilidade de consultas previstos nos artigos 104, II, III e V do Regimento Interno do Tribunal foram descumpridos.

Entretanto, como a Corte de Contas já se manifestou em diversas oportunidades sobre o aproveitamento de tempo de serviço prestado em caráter comissionado para fins de concessão de licença-prêmio, foram encaminhados à Consulente os Prejulgados n. 2345, 2290, 2112, 1971, 1316, 1722, 1719 e 959, que tratam do assunto e poderão auxiliá-la quanto às providências pertinentes.

@CON 23/00462154. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 2137/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 08/12/2023.

2 Jurisprudência de outros tribunais

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas de seu próprio informativo de jurisprudência. Entre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Inconstitucionalidade da vedação à posse em cargo público de candidatos que tenham se recuperado de doença grave

RE 886.131/MG (Tema 1.015 RG)

TESE FIXADA:

“É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, 37, *caput*, I e II).“

Concurso público: regras que beneficiam natural residente no Estado

ADI 7.458/PB

RESUMO:

É inconstitucional — por configurar tratamento diferenciado desproporcional, sem amparo em justificativa razoável — lei estadual que concede, em favor de candidatos naturais residentes em seu âmbito territorial, bônus de 10% na nota obtida nos concursos públicos da área de segurança pública.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

**Responsabilidade. Ordenador de despesas.
Formalização. Ausência. Pagamento indevido.
Autorização**

Acórdão 12554/2023 Primeira Câmara

RESUMO:

O fato de o agente público não ser formalmente o ordenador de despesas não impede a sua responsabilização pela autorização de pagamentos irregulares.

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Sentença penal absolutória. Improbidade administrativa

Acórdão 12589/2023 Primeira Câmara

RESUMO:

A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei n. 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa.

Finanças Públicas. Receita pública. Aplicação. Constituição Federal. Limite mínimo. Alteração. Retroatividade. Consulta

Acórdão 2338/2023 Plenário

RESUMO:

Mudanças nas aplicações mínimas em ações e serviços públicos exigidas pela Constituição Federal decorrentes de alterações do texto constitucional não retroagem, salvo quando houver expressa cláusula de vigência em sentido diverso, devendo ser aplicadas somente a partir do orçamento seguinte, em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da anterioridade, do planejamento e do equilíbrio.

Direito Processual. Embargos de declaração. Contradição. Legislação. Doutrina. Jurisprudência

Acórdão 10708/2023 Primeira Câmara

RESUMO:

A contradição a ser sanada em embargos de declaração deve estar contida nos termos da própria decisão recorrida. Não se acolhem embargos por eventual contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência ou mesmo outras deliberações do TCU ou de outros tribunais.

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Aproveitamento. Débito. Redução

Acórdão 12611/2023 Primeira Câmara

RESUMO:

O valor correspondente à parcela executada do objeto conveniado se presta a reduzir o montante do débito atribuído aos responsáveis quando a fração efetivada puder ser aproveitada para atendimento aos objetivos do ajuste.

Desestatização. Concessão pública. Restrição. Objeto do contrato. Supressão. Alteração unilateral. Requisito

Acórdão 2445/2023 Plenário

RESUMO:

É regular a alteração unilateral, mediante redução de escopo da concessão, com a finalidade de outorgar a parcela suprimida a terceiro, em nova licitação, desde que haja motivada vantagem, especialmente quanto à modicidade tarifária, guardado o equilíbrio

econômico-financeiro do contrato vigente e preservados, de forma razoável, o seu vulto e a sua natureza, para não caracterizar encampação.

Finanças Públicas. Balanço patrimonial. Conta vinculada. Encargos trabalhistas. Encargos sociais. Cessão de mão de obra. Ativo. Passivo. Consulta

Acórdão 2717/2023 Plenário

RESUMO:

Os valores depositados sob retenção em conta vinculada com bloqueio de movimentação (a exemplo da “Conta-Depósito Vinculada – Bloqueada para Movimentação” e dos “Depósitos em Garantia Bloqueados para Movimentação – DGBM”), para fazer face exclusivamente a pagamentos de compromissos trabalhistas e previdenciários comprovados de contratos de prestação de serviços de mão de obra com regime de dedicação exclusiva, enquadram-se no conceito de “ativo”, e de tal forma devem ser registrados nas demonstrações contábeis e nos balanços da administração contratante, que detêm o seu controle, com contrapartida no “passivo”, juntamente com a correspondente evidenciação em notas explicativas.

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Fraude. Convite (Licitação). Proposta. Abstenção

Acórdão 2486/2023 Plenário

RESUMO:

A declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei n. 8.443/1992) pode ser aplicada à empresa que foi convidada a participar de licitação e absteve-se de apresentar proposta para, deliberadamente, beneficiar terceiros, caracterizando conduta omissiva com o objetivo de interferir ilícitamente no certame licitatório.

Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170